



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Parecer nº 345/2019

**ASSUNTO:** Consulta feita por Robson Allan Costa, autoridade de trânsito do município de Itajaí, sobre a validade de implementação de faixa obrigatória de passagem para os caminhões pelo lado esquerdo da via.

---

**Ementa:**

Demanda encaminhada pela autoridade de trânsito do município de Itajaí/SC ao Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina sobre a validade de implementação de faixa obrigatória de passagem para os caminhões pelo lado esquerdo da via, questionando se haveria alguma proibição legal em relação a adoção desta medida pelo órgão de trânsito municipal.

**Relatório Sumário:**

Primordialmente, importante ressaltar o interesse manifestado pela autoridade de trânsito quanto a cuidados relativos à segurança da circulação de ciclistas e pedestres no município de Itajaí, em especial nas áreas de grandes volumes de circulação de veículos pesados, o que demonstra estar vigilante, de forma a contribuir com a melhoria da segurança viária – reduzindo a possibilidade de acidentes - e cumprindo a missão primordial do órgão executivo de trânsito, prevista na Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que é a de proteção à vida.

Com vistas à melhor esclarecer sobre o tema demandado, considerando o aspecto da legalidade e as questões técnicas envolvidas, é preciso ponderar alguns itens:

- a) Sobre o que reza a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sobre as competências dos órgãos executivos de trânsito dos municípios para reger e organizar a circulação de veículos (leves ou pesados), ciclistas, motociclistas, e pedestres, considerando o contexto de vias abertas a circulação pública dentro de sua circunscrição;

*Handwritten initials and signature*

- b) Sobre o sistema de sinalização definido no anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, sua ordem de prevalência, e importância.

**Análise:**

Considerando a relevância do tema abordado, após estudos, consultas e reflexões, transcreve este relator suas interpretações sobre a matéria, a fim de que possamos encaminhar nossa postura, pautado em argumentação técnica, sem ferir princípios da legalidade e do direito.

De acordo com a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 24, incisos II, temos:

Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Esta definição da Lei, por si, autoriza o município, por meio de seu órgão executivo de trânsito, a orientar ou reorientar a circulação dos veículos (leves ou pesados) em seu sistema viário, de acordo com as necessidades observadas, independente desta circulação ser estabelecida por faixas de rolamento posicionadas à esquerda, à direita, ou no centro da via.

Para efeito de análise, poder-se-ia refletir sobre o descrito no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29, inciso IV, que orienta da seguinte forma:

Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá as seguintes normas:

...

IV – quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e aos deslocamentos dos veículos de maior velocidade.

*h*      *deh*

Diante deste artigo, se visto de forma isolada dos demais previstos na legislação, poder-se-ia concluir (de forma equivocada) que os veículos mais lentos (ou pesados) não podem circular em faixas da esquerda quando a via tiver mais de uma faixa de rolamento no mesmo sentido. Contudo, esta interpretação não se faria verdadeira quando observamos o descrito no artigo 89 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da ordem de prevalência da sinalização no sistema viário.

Art. 89 – A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I – as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II – as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III – as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Assim, com a observância do referido artigo, podemos também concluir que: Mesmo com o artigo 29, inciso IV, orientando para a circulação dos veículos lentos (pesados) em faixas da direita, quando da existência de duas ou mais faixas de rolamento, esta orientação se enquadra na descrição “demais normas”, apresentada no inciso III, do artigo 89. Em outras palavras temos que, em havendo sinalização (vertical e/ou horizontal) de caráter regulamentadora na via, definindo que a circulação dos veículos lentos (pesados) está proibida na faixa da direita, esta sinalização prevalece sobre as demais normas descritas na legislação, dentre elas, a do artigo 29, inciso IV.

Considerando a consulta feita pela autoridade de trânsito do município de Itajaí, com vistas a definir a circulação dos veículos pesados (lentos) na faixa da esquerda, sobre a qual lhe assiste competência legal, importante ressaltar uma condição precípua estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, cuja clareza pode ser observada no artigo 29, inciso I:

Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá as seguintes normas:

- I – a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas.

Quando se fala de estar a via devidamente sinalizada, implica que a autoridade de trânsito deve implementar a sinalização pertinente, prevista no anexo II do Código de Trânsito Brasileiro ou nos Manuais de sinalização (vertical e horizontal), devidamente aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

N.  
Hb

Neste aspecto, necessário se faz chamar atenção para o caso específico desejado pelo consulente, uma vez que o mesmo pretende que os veículos lentos (pesados) circulem pela faixa da esquerda. Fato é que, não se observa no anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, sinalização vertical de regulamentação, nenhuma placa com a orientação de “circulação de veículos lentos pela esquerda”. Por outro lado, a sinalização vertical regulamentadora, por meio de placas, disponível diz respeito a:

1. Proibido trânsito de caminhões (placa R9); mas que se utilizada desta forma proibiria o trânsito em toda a via, independente da faixa de rolamento.
2. Ônibus, caminhões e veículos de grande porte mantenham-se à direita (placa R27); o que indicaria o contrário do desejado pelo consulente;
3. Circulação exclusiva de caminhão (placa R39); mas que se utilizada impedirá a circulação dos demais veículos na via.

O que se depara, neste caso, é que o Código de Trânsito Brasileiro, no anexo II, item 1.1.5 – Informações Complementares admite que sejam colocados dados ou complementos na sinalização vertical ou em placa adicional, mas não se observa a possibilidade de alterar o desenho definido na sinalização original. Assim, em princípio, salvo melhor juízo, a placa R27 (citada acima) **não** poderia ser utilizada com o desenho do veículo no lado esquerdo e alterando-se a escrita para “ônibus, caminhões e veículos de grande porte mantenham-se à esquerda”.

Desta forma, embora tenha a autoridade de trânsito competência legal para definir a forma de circulação sobre o sistema viário de sua circunscrição, encontrará dificuldades quanto a sinalização regulamentadora adequada para o caso específico consultado (fazer com que a circulação dos veículos lentos / pesados se faça pela esquerda), restando a possibilidade do uso de sinalização indicativa, de orientação, no início e ao longo da via, para que os condutores possam seguir o previsto. Ainda, fundamental um significativo trabalho de educação para os condutores, mostrando a importância e a necessidade deste ajuste na circulação para garantir a segurança dos usuários como ciclistas e pedestres. E, com base no citado item 1.1.5 – Informações Complementares, onde se prevê a possibilidade de complemento das informações definidas na sinalização regulamentadora, utilizar-se da placa R9 – proibido trânsito de caminhões, e descrever abaixo ou em placa adicional referenciando-se apenas à faixa da direita, ou a faixa da direita e a faixa central (se for o caso). Estas sinalizações devem, preferencialmente, constar no início e ao longo da via.

*Assis*

1.

Com efeito, importante também se faz lembrar que: quando associamos a descrição do anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB com o artigo 90 – “não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta”, estamos deixando claro que a falta ou insuficiência da sinalização pode tornar sem efeito a fiscalização e posterior penalidade aplicada pela autoridade de trânsito ao possível infrator.

Assim, considerando o previsto na legislação federal que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em especial o artigo 24, inciso II, e o artigo 89, inciso III, entendemos estar garantida a **LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO PARA DEFINIR A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS LENTOS (PESADOS) EM VIAS DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE SINALIZADAS, CONFORME PREVISTO NA PRÓPRIA LEI,** devendo, contudo, seguir as normativas e orientações do anexo II do CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

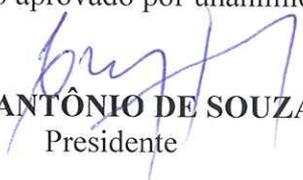
O CETRAN/SC relembra que o trabalho de educação deve ter caráter permanente, devendo sempre ser objetivo primeiro de todos os órgãos de trânsito, sem produzir situações que possa descaracterizar o aspecto legal ou comprometer a segurança na via.

Assim, ao concluir esta análise do questionamento feito pelo consulente – autoridade de trânsito de Itajaí -, apresenta-se parecer para a apreciação deste egrégio Conselho, com o encaminhamento de resposta citado ao longo do texto. Ainda, destacamos e agradecemos a valiosa colaboração dada pelos nobres Conselheiros do CETRAN/SC, durante debates / conversas prévias que abordaram o tema e que antecederam a confecção deste Parecer.

Florianópolis, 4 de Junho de 2019.

  
**JOSÉ LELES DE SOUZA**  
Relator

Apreciado pelo Conselho Estadual de Trânsito na Sessão Ordinária N° 021 de 04 de Junho de 2019.  
Tendo sido aprovado por unanimidade

  
**LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**  
Presidente